



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037921-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERGO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30895
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 2037921-85.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo
Embargante: Ergo Consultoria e Projetos Ltda.
Embargado: Município de São Paulo

Embargos de Declaração. Acórdão unânime que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela excipiente/embargante, mantendo a r. decisão que havia rejeitado exceção de pré-executividade em que alegada a inconstitucionalidade dos juros utilizados pela municipalidade exequente/embargada. Alegação de obscuridade. Inocorrência. Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Ergo Consultoria e Projetos Ltda.** em face do v. acórdão de p. 60/66, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela excipiente/embargante, mantendo a r. decisão que havia rejeitado exceção de pré-executividade em que alegada a inconstitucionalidade dos juros e correção monetária utilizados pela municipalidade exequente/embargada.

Alega a embargante, em síntese, que o aresto recorrido restou obscuro, na medida em que é patente a desnecessidade de dilação probatória no caso dos autos, tendo em vista que é notável a prova pré-constituída, sendo certo que na própria CDA há expressa menção da utilização do IPCA-E para a atualização dos juros e correção monetária. Defende que há discrepância entre o acórdão embargado e as recentíssimas decisões disponibilizadas pela 14ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo extrapolam os limites da lide, fazendo-se necessário que a obscuridade contida no acórdão embargado seja sanada, em prol dos valiosos princípios da segurança jurídica e da

uniformização das decisões judiciais. Sustenta que não podem ser exigidos juros nas Certidões de Dívida Ativa em apreço em patamar acima dos juros fixados pela União Federal, no caso, por meio da taxa SELIC, tendo em vista que tal exigência é totalmente inconstitucional, devendo os juros serem fixados com os mesmos índices da taxa SELIC, sendo as CDAs ilíquidas e, portanto, nulas de pleno direito. Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada (p. 01/09).

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pelo embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

Execução Fiscal. ISSQN dos exercícios de 2016 e 2017. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, onde questionados os índices de juros e correção monetária aplicados pela Fazenda Pública. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de excesso de execução que veio desacompanhada da indicação do valor incontroverso. §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC aplicáveis, também, às execuções fiscais. Excesso que não restou comprovado de plano. Impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida. Recurso não provido.

As questões ora trazidas pela embargante estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido de forma clara, não havendo o que se falar em obscuridade.

Com efeito, no tocante à inconstitucionalidade dos juros e correção monetária utilizados pelo exequente, ora agravado, o aresto assim fez constar expressamente:

“(...)

No caso dos autos, verifica-se que a insurgência da exequente se restringe à suposta inconstitucionalidade dos índices de juros e correção aplicados pela municipalidade exequente. Em outros termos, o crédito não é controverso em sua integralidade, mas apenas parcialmente, havendo montante da dívida que se mostra incontroverso. Nesse sentido, inclusive, se manifestou expressamente a agravante em suas razões recursais ao afirmar que “o cerne da controvérsia recursal versa sobre o ilícito critério utilizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo para promover a atualização de seus créditos tributários, haja vista que os índices de juros de mora e correção monetária adotados (IPCA) são, em grande parte, superiores àqueles praticados pela União (SELIC)” penúltimo parágrafo de p. 07.

Ocorre que, inobstante a excipiente afirme que há excesso no valor executado, em razão da indevida aplicação de índices de juros e correção monetária em patamares superiores àqueles fixados pela União (Taxa Selic), a mesma deixou de apontar nos autos, ainda que de forma simplificada, o montante que entende devido e aquele efetivamente contestado, apresentando as suas alegações de forma excessivamente genérica.

As alegações apresentadas pela parte, da forma que trazidas aos autos, sequer permitem concluir, com segurança, que os índices de juros e correção adotados pela exequente realmente superam aquele fixado pela União.

Aqui, vale destacar que a obrigatoriedade de indicação precisa do valor incontroverso nos casos em que invocado suposto excesso de execução, prevista nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC1, é aplicável também às execuções fiscais, especialmente em sede de exceção de pré-executividade (onde não se admite a realização de dilação probatória)...”.

E assim concluiu:

“A conclusão é que a via estreita da exceção de pré- executividade não permite se deliberar, com segurança, sobre a validade dos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública, de forma que a presunção juris tantum de legalidade dos atos do Poder Público deve ser mantida por ora e só poderá ser afastada após dilação probatória favorável à executada e que não é compatível em exceção de pré-executividade.

Em síntese, trata-se de matéria que somente pode ser decidida em sede de embargos à execução ou outra ação autônoma, após dilação probatória, uma vez que as questões levadas ao juízo singular não restaram cabalmente demonstradas nos autos da execução fiscal.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Depreende-se que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

¹ *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III, p. 1061.

[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionálistimas, notadamente quando, ao sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico. (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.

(STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJe de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJe de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)